

PROJETO DE LEI Nº 2.026/2021 ¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto de lei nº 2.026/2021 autoriza a União a realizar contratação de parceria público-privada, para concessão patrocinada, precedida de licitação, de oito empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário, localizados no Estado do Amazonas. São eles: Aeroporto de Parintins, Aeroporto de Carauari, Aeroporto de Coari, Aeroporto de Eirunepé, Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira, Aeroporto de Barcelos, Aeroporto de Lábrea e Aeroporto de Maués.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Viação e Transportes o projeto foi aprovado.

O projeto agora encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

2. Análise:

A autorização legislativa específica objetivada pelo PL para a contratação patrocinada² de parceria público-privada se faz necessária tendo em vista que o § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079/2004 preconiza que dependerão de autorização legislativa específica as concessões em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública.

De acordo com a Nota Técnica Nº 28/2020/DPR/SAC³, de 12.03.2020, do Ministério da Infraestrutura, estima-se que remuneração total do parceiro privado correspondente aos oito aeroportos será composta, ao longo do período da concessão (10 anos), pelo montante de R\$ 24,6 milhões provenientes de receitas tarifárias e não tarifárias e do montante de R\$ 466,5 milhões a título de contrapartida devida pela Administração Pública. Assim sendo, a contrapartida a ser paga pela União representa cerca de 95% do total da remuneração total do parceiro privado⁴.

O projeto pode gerar gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado⁵, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.079/2004).

³ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2092098

⁴ A Nota Técnica Nº 28/2020/DPR/SAC destaca que os valores simulados possuem objetivo específico de planejamento da política pública em comento. Os valores a serem utilizados na modelagem econômico-financeira do projeto serão produtos dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental e serem executados em fase posterior.

⁵ Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois*

Complementar nº 101/2000). Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do art. 17 da LRF, os arts. 125 e 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº 14.116/2020) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, a LRF e a LDO preveem que os efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Todavia, apesar de a Nota Técnica Nº 28/2020/DPR/SAC explicitar as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro, a correspondente compensação - advinda de aumento permanente de receita ou de redução permanente de despesa - não foi apresentada, o que torna o PL nº 2.026/2021 incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Importa registrar que no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 (PLN nº 19/2021-PLOA 2022), existe dotação, no valor de R\$ 1,0 milhão, para a seguinte ação: *00TX- Contraprestação da União no âmbito de contratos de Parceria Público Privada - PPP para Aeroportos da Região Amazônica*, no âmbito do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC. Contudo, o baixo valor contido no PLOA 2022 não se mostra suficiente para pagamento da contraprestação por parte da União relativa ao PL em questão. No que se refere à Lei Orçamentária para 2021, não há nenhum valor nela previsto para tal finalidade.

Importa ressaltar ainda que a contraprestação da União no âmbito de contratos de PPP constituiu despesa primária. No PLOA 2022, dos R\$ 3.656,7 milhões previstos na programação orçamentária do FNAC, apenas R\$ 118,2 milhões estão alocados para pagamento de despesas primárias, o restante, ou seja, R\$ 3.538,5 milhões estão alocados em Reserva de Contingência, de natureza financeira. No orçamento para 2021 a mesma sistemática de alocação da maior parte dos recursos do FNAC em reserva de contingência de natureza financeira também é observada. Sendo assim, a transferência de recursos da Reserva de Contingência para pagamento de despesas primárias importa em prejuízo ao alcance da meta de superávit primário. Nesses casos, a LDO assim dispõe:

Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

(...)

II - no caso de aumento de despesa:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas; ou

3. Dispositivos Infringidos:

§ 1º e 2º do art. 17 da LRF e art. 126, II, “a”, da LDO 2021 (Lei nº 14.116/2020) e art. 125, II, “a”, da LDO 2022 (Lei nº 14.194/2021).

4. Resumo:

O PL nº 2026/2021 é considerado incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira